

A REINCIDÊNCIA DA DELINQUENCIA JUVENIL APÓS A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ECA

JANAINA ALVES DE SOUSA¹
JACQUELINE ARAGÃO DA SILVA²

Resumo: O Estatuto da Criança e do Adolescente criado pela lei 8.069/90 firmou as diretrizes para a responsabilização do menor infrator. De acordo com os art. 228 da CF/88 e art. 27 do Código Penal, o menores de 18 anos são considerados penalmente inimputáveis. No intuito de inculcar responsabilidade ao menor praticante de algum delito, o ECA estabeleceu algumas medidas socioeducativas visando a recuperá-lo e prepará-lo para que não se torne um praticante de crimes e contravenções. Entretanto, foram detectadas falhas no sistema de execução das medidas socioeducativas que facilitam a compreensão do motivo pelo qual os adolescentes voltam a reincidir.

Palavras-Chave: *Adolescente Infrator. Ato infracional. Estatuto da Criança e Adolescente.*

INTRODUÇÃO

Na atualidade a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é quem regulamenta os delitos que envolvem adolescentes menores de dezoito anos, os quais são chamados pelo Código Penal Brasileiro penalmente inimputáveis.

A principal proposta trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é dar um tratamento diferenciado as crianças e jovens devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a necessidade de reeducação e ressocialização. Entende encontrar-se o jovem em fase de imaturidade por isso merecedor de atenção especial.

É possível constatar que o índice de violência, principalmente em casos que envolvam jovens em atos infracionais, gera na sociedade grande impacto, provocando inúmeros questionamentos em relação à responsabilidade dos adolescentes.

No desenvolver deste trabalho, buscou-se demonstrar algumas causas que levam os jovens a prática dos delitos e a reincidir, levando-nos a apontar algumas falhas na execução das medidas socioeducativas formuladas pelo ECA.

¹ Acadêmica de Direito da *Faculdade Luciano Feijão* (FLF).

² Acadêmica de Direito da *Faculdade Luciano Feijão* (FLF).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído no Ordenamento Brasileiro quando o Presidente à época, Fernando Collor, sancionou a Lei nº 8069, na data de 13 de julho de 1990.

Esta norma surgiu da necessidade de organizar, reconhecer e efetivar os direitos das crianças e dos adolescentes que se encontravam em situação “irregular”, ou melhor, as crianças que não eram de boa família, que eram abandonados, que viviam na rua, os filhos ilegítimos, que eram “postos para fora”, deixados de lado.

Assim, antes do ECA, a política adotada pelo Estado em relação a este grupo era, a priori, de natureza filantrópica, mediante ações da Igreja Católica - como acolhê-las nas Santas Casas de Misericórdia, as quais eram recebidas nas “Rodas dos Expostos”- depois, passou a ter caráter assistencialista - criando escolas de prevenção, as quais cuidavam que a educação das crianças abandonadas seguissem um comportamento ditado pelo Estado, chegando a quebrar qualquer vínculo familiar - e por último, assumiu um modelo repressivo – construindo escolas de reforma e colônias correcionais, que buscavam corrigir menores em conflito com a lei – nesta fase, inclusive, a situação do menor foi encarada como um problema de segurança nacional, momento em que se constatou uma ausência total do conceito de direitos fundamentais.

O conjunto de acontecimentos que envolviam todo aquele aspecto social de descaso em relação às crianças e adolescentes era de proporção mundial a ponto de ser realizada, além de outros importantes encontros, uma Assembleia Geral das Nações Unidas onde o objetivo era de enquadrá-los como sujeitos de direito, afastando a realidade de segregação existente.

No Brasil o contexto daquele momento social de desrespeito correspondeu ao período da ditadura, onde valores humanos foram ceifados da sociedade em geral.

Logo, em 1988, nossa Constituição Republicana foi promulgada, reservando uma atenção especial aos menores, que a partir daquele documento passaram a ter direitos assegurados na própria Carta Magna, mais precisamente em seu art. 227.

A necessidade de reafirmar direitos como a dignidade da pessoa humana, substituindo o binômio individual/patrimonial por coletivo/social, associado às influências de importantes documentos internacionais (Declaração de Genebra, de 1924;

Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos – conhecido como Pacto de São José da Costa Rica de 1969, Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras mínimas de Beijing, 1985), e de organismos nacionais (UNICEF), culminou no rompimento do modelo da doutrina irregular, adotando-se a doutrina da proteção integral.

Por conseguinte, na data inicialmente mencionada, formalizou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente efetivando o princípio da proteção integral.

O aludido estatuto é dividido em dois livros: o primeiro trata da proteção dos direitos fundamentais a pessoa em desenvolvimento e o segundo trata dos órgãos e procedimentos protetivos.

Princípios inculcados no Estatuto da Criança e do Adolescente

À vista de uma legislação nova e de essencial importância, princípios norteadores foram imprescindíveis para se concretizar e conscientizar o Estado e a sociedade do momento de mudança que atravessavam.

Logo, adotaram-se os princípios: da proteção integral, da prioridade absoluta, da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, da intervenção mínima, dentre outros.

a) Princípio da Proteção Integral

Este princípio é de suma importância para o Estatuto, uma vez que mudou totalmente a forma de tratamento que era deliberada às crianças e adolescentes, rompendo com a visão de representarem meros objetos e passando a assumir o status de sujeitos de direito.

Nesse momento, a responsabilidade perante estes sujeitos de direito passou a ser solidária e distribuída entre a família, o Estado e a sociedade, de modo a buscar uma perfeita gestão e corresponsabilidade.

Há previsão deste princípio no art. 1º do ECA que assim preceitua: “esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, reconhecendo direitos específicos e especiais e, principalmente, respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Conforme D. Luciano de Almeida o “Estatuto tem por objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, de tal forma que cada brasileiro que nasce possa ter

assegurado seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso”.

b) Princípio da prioridade absoluta

Este princípio tem previsão legal no art. 4º do Estatuto, o qual define que:

Art. 4º – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A enumeração não é considerada exaustiva, de forma que não estão especificadas todas as situações em que deverá ser assegurada a preferência à infância e juventude, nem todas as formas de assegurá-la.

Portanto, observamos uma norma aberta, com um mínimo legal elencado, mas permissiva de uma interpretação ampla a possibilitar o respeito e aplicação da doutrina da proteção irregular.

Neste aspecto, o Estatuto estabelece preferência em favor das crianças e do adolescente em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar.

Existe, inclusive, pensamento doutrinário de que este princípio estabelece prioridade até em relação aos idosos, tendo como fundamento o fato de que a prioridade infanto-juvenil está definida na constituição (art. 227, CF/88), enquanto que a prioridade dos idosos é prevista infraconstitucionalmente, mais especificamente na Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso).

c) Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento

Este princípio é normatizado pelo art. 6º do ECA da seguinte forma:

Art. 6º – Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres

individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

A condição de pessoa em desenvolvimento transforma e impõe a grande importância que a legislação e os atos direcionados a este grupo específico devem observar.

Implica ainda no reconhecimento de que a criança e o adolescente não conhecem inteiramente os seus direitos, não tem condições de defendê-los e fazê-los valer de modo pleno, e não terem ainda capacidades plenas de suprir suas necessidades básicas.

Por fim, conforme assevera Shecaira, entende-se que o princípio em estudo veio trazer o reconhecimento da desigualdade do adolescente em relação ao adulto, que em razão dessa desigualdade não pode ser tratado com o mesmo rigor que os adultos ao praticar atos análogos.

d) Princípio da intervenção mínima

O aludido princípio veio orientar a intervenção mínima nas punições onde só deverão ser castigadas as infrações mais prejudiciais à sociedade e de maior relevância social e imposto um castigo proporcional à gravidade do delito.

DO ATO INFRACIONAL

Conceito

Houve uma preocupação por parte do legislador para definir o que seria o ato infracional. Inclusive nos termos utilizados ao se referir à sua conduta, uma das principais diferenças está na utilização do termo ato infracional para as condutas delitivas praticadas pelo menor infrator, distinguindo da denominação de crime utilizada para se referir aos demais sujeitos que não o menor e tratados pelo Código Penal.

Conforme preceitua o art. 103 do ECA, ato infracional será toda conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Compreende-se por crime, para fins de diferenciá-lo de ato infracional, aquele cometido por qualquer pessoa que não seja o menor amparado pelo ECA, e sim aquele que embora definido como fato típico e antijurídico sejam atribuídos as pessoas não alcançadas pela referida legislação especial retromencionada. Enquanto que ato infracional é utilizado para se referir aos atos praticados pelo menor infrator, qualidade dada àquele amparado pela lei especial juvenil.

Paulo Lúcio afirma que: “não há diferença entre crime e ato infracional, pois ambos constituem condutas contrárias ao direito positivo, já que se situam na categoria do ilícito jurídico”.

A consequência da prática do ato infracional é que o infrator estará sujeito à medida sócio-educativa, obedecidos os princípios da legalidade ou da reserva legal e aos demais inerentes ao adolescente já discutidos.

DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe em seu bojo a previsão de medidas de proteção, aplicadas às crianças e as medidas socioeducativas destinadas aos jovens em situação de risco, onde tais medidas visam dar ao jovem um meio de recuperação diante de sua condição e necessidade, aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional, apurada sua responsabilidade após o devido processo legal, cujo objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducá-los. Neste caso dar-se-á, enfoque às medidas socioeducativas como proposta do presente trabalho.

São medidas socioeducativas as previstas no ECA (art. 112):

Art. 112 – Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I- advertência;
- II- obrigação de reparar o dano;
- III- prestação de serviços à comunidade;
- IV- liberdade assistida;
- V- inserção em regime de semi-liberdade;
- VI- internação em estabelecimento educacional.

O adolescente infrator tem um tratamento mais rigoroso do que a criança. O rol das medidas apresenta-se taxativo e sua limitação decorre do princípio da legalidade. Desta feita, fica vedado impor medidas diversas das previstas no art. 112 do ECA.

O principal objetivo das medidas socioeducativas é a busca da reeducação e ressocialização do menor infrator que possuem um elemento de punição uma vez que tem por finalidade reprimir futuras condutas ilícitas.

Há quem tente negar o caráter não punitivo, porém como bem observa a doutrina, as medidas apresentam similaridade com as penas previstas no Código Penal,

possuindo assim um caráter penal especial, como forma de retribuição ou punição imposta ao menor infrator.

Da advertência

A medida de advertência vem disciplinada no art. 115 do ECA que assim dispõe: A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Contempla uma medida mais branda aplicada ao infrator a qual apenas informa a este do cometimento do ato infracional e suas consequências.

A mesma é executada por um juiz da infância e da juventude sempre que houver indícios de autoria e materialidade.

Geralmente é utilizada para os praticantes de pequenos delitos como lesões leves, furtos em lojas, supermercados, etc.

A advertência é um meio de controle social, que pode ser praticada dentro de qualquer relação de poder, como familiar, escolar, etc.

Ela assume um caráter intimidatório sendo feito através da leitura do ato infracional e da decisão, na presença dos pais ou responsáveis legais, cujo caráter pedagógico tem o fim de evitar a recidiva.

Este instrumento não deve se tornar rotineiro, embora não haja proibição quanto a sua reiterada aplicação.

A doutrina entende que a aplicação desta medida pelo juiz dependerá de critério e sensibilidade ao analisar o caso concreto, sem ser mais severo do que o necessário e nem muito tolerante ou benevolente, devendo sempre levar em conta a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A advertência está sujeita a um período de prova, com obrigações tanto para o adolescente quanto para os pais ou responsável. O serviço social é o responsável pelo acompanhamento exatamente para que a medida não perca sua eficácia educativa, fazendo-se acompanhar de notícias sobre o comportamento do menor, para constatar a possível recidiva.

Da reparação do dano

A segunda medida sócio-educativa prevista no artigo 112 do ECA é a obrigação de reparar o dano, sendo tipificada no seu art. 116 nos seguintes termos:

Art. 116 – Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Esta medida busca incutir no adolescente a consequência e o alcance de seu ato, projetar um ensinamento pedagógico da importância de cumprir a lei e despertar o senso de responsabilidade em face do outro e do que lhe pertence.

Por fim, por se tratar de medida afeta ao ECA não deve se confundir com a obrigação da Lei Civil, devendo ser feita pelo próprio adolescente, compartilhando-se da segunda opinião. Porém destacando o prejuízo de sua aplicação, caso o infrator se ache impedido de cumpri-la por falta de condições de arcar com o prejuízo. Mas nada impede que esta seja substituída por outra adequada, conforme parágrafo único do art. 116.

Da prestação de serviço à comunidade

A prestação de serviços à comunidade é a terceira prevista no art.112 do ECA, que segundo dispõe o art. 117:

Art. 117 – A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Esta medida consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros. Pode também ser aplicada como forma alternativa de forma de que evite a imposição da medida privativa de liberdade.

As tarefas são atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, preferencialmente aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo que não prejudique as atividades escolares ou o trabalho do adolescente.

Um aspecto que merece atenção é que as tarefas não podem assumir caráter humilhante ou discriminatório, pois sua finalidade é mostrar ao infrator a ideia de

responsabilidade, de cada ação sua acarretará uma reação. Além de mostrar ao menor o apego às normas comunitárias, de respeito pelo trabalho.

O órgão ou entidade beneficiada com a prestação do serviço do adolescente deve enviar relatório periódico ao juiz da infância e juventude que fiscaliza a execução da medida, narrar eventuais incidentes que possa ocorrer e controlar sua frequência. A duração máxima da medida é pelo período de seis meses.

Dois motivos são buscados na realização da prestação de serviços à comunidade, onde um é a dignidade de quem trabalha e o outro é servir e ser útil a sociedade.

Da Liberdade Assistida

Considerando as medidas tratadas em meio aberto esta é a mais grave, pois além de restringir direitos, tem prazo mínimo de seis meses podendo ser prorrogado ou substituído a qualquer tempo por outra medida, conforme preceitua o art. 118 do ECA:

Art. 118 – A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Esta medida é ideal para infrações de média gravidade por não ter os inconvenientes das medidas institucionais. Sua imposição se dará através do juiz que designará uma pessoa capacitada para acompanhar o adolescente. O encargo será pessoal, ainda que exista entidade governamental ou privada que estruture a fiscalização do acompanhamento. A pessoa responsável pelo acompanhamento é chamada de orientador.

A aplicação desta medida recebe bastante críticas, uma vez que a falta de meios e materiais humanos são imprescindíveis à sua concretização.

São inúmeros os fatores que devem ser observados para a boa aplicação da medida que vão desde profissionais capacitados como assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, etc., pessoas com adequada formação aos meios que efetivem a socialização do adolescente.

Do Regime de Semiliberdade

A medida de semiliberdade constitui a medida privativa de liberdade intermediária entre a internação e as medidas do meio aberto.

A quinta medida do artigo 112 do ECA, estando tipificada no art. 120, que assim dispõe:

Art. 120 – O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. § 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. § 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Sua aplicação é feita pelo juiz fixando-a já de início ou funcionando como progressão, a exemplo do previsto no Código Penal, servindo como transição do regime mais gravoso de privação de liberdade para o chamado meio aberto, ou seja, da internação para a semiliberdade.

Sua duração não tem tempo determinado, podendo durar até três anos. No entanto pode o juiz a cada seis meses analisar, com base em relatórios de equipes multidisciplinares, reavaliar se convém ou não manter a semiliberdade ou substituí-la pela liberdade assistida.

Da internação

A medida internação é a mais grave das medidas criadas pelo sistema de medidas sócio-educativas previstas no ECA.

Está definida no arts. 121 e seguintes, do Estatuto da Criança e do adolescente, que assim dispõe:

Art. 121 – A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122 – A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. § 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123 – A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas”.

Assim como a medida de semiliberdade esta medida não comporta prazo determinado, podendo ser revalidada, mediante fundamentação a cada seis meses, não podendo exceder a três anos.

Interfere diretamente na liberdade individual e por isso não se deve negligenciar características como: a observância da brevidade, em que a medida deve ser cumprida no menor tempo possível, da excepcionalidade em caso da falha ou inviabilidade de outras medidas, e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que é a observância do momento de transformação física e psíquica.

Por afetar diretamente a liberdade do infrator, foi imprescindível que o legislador impusesse, em seu art.122, obediência as situações elencadas. Bem como para garantir a dignidade do infrator também impôs que tal medida, em seu art. 123, fosse cumprida em entidades exclusivas para adolescentes.

Da remissão

A palavra é de origem latina e tem sentido de dar clemência, perdoar, esquecer a falta praticada, enfim uma desistência, renúncia ou absolvição.

A remissão está prevista no art. 126 e 127 do ECA e trata-se da medida utilizada antes de iniciado o procedimento judicial como forma de exclusão do processo, atendidas as circunstâncias e consequências do fato, considerando a personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Caso já tenha iniciado o procedimento o processo poderá ser suspenso ou extinto.

ASPECTOS QUE MOTIVAM A REINCIDÊNCIA DOS ATOS INFRACIONAIS EMPÓS A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Tem sido evidente a percepção de que está cada vez mais frequente o número de jovens que passam a delinquir, muitos deles de forma reiterada.

Existem algumas possíveis falhas que estão ocorrendo no sistema de modo a comprometer a aplicação das medidas e por quais razões, em parte dos casos, não surtem os efeitos esperados, resultando na reincidência de atos infracionais por jovens que já cumpriram medidas socioeducativas.

Sabe-se que o juiz é o competente para proferir sentenças socioeducativas, após análises da capacidade do adolescente cumprir a medida, das circunstâncias do fato e da gravidade da infração. Contudo a sua execução é parte decisiva na aplicação da medida, a partir de onde poderão ser identificadas as falhas ou deficiências que venham a diminuir sua eficácia e conseqüentemente permitir que adolescentes venham a praticar novos delitos.

A medida de advertência tem sido pouco aplicada por força de o delito cometido requerer a aplicação de medida diversa, assim, sua execução quando aplicada não surte efeito em virtude de não ser suficiente para o menor que delinuiu. Há um agravante cultural e educacional que interfere bastante, pois a medida de advertência como dita alhures, consiste numa admoestação verbal onde pode ser praticada por qualquer pessoa que tenha relação de poder em relação ao menor infrator. Porém, o que ocorre com frequência é o pai, a mãe ou seu responsável não ser respeitado pelo menor de forma que o que for dito por aqueles, não será levado em consideração por este, agindo, inclusive, propositadamente, de forma contrária.

A medida de reparação de dano tem sua execução comprometida, uma vez que na maioria dos casos os menores não dispõem de uma situação financeira suficiente para reparar o dano causado, ou quando possuem condição para repará-lo não sentem a responsabilidade a que se propõe a medida.

Quanto à medida de Prestação de Serviço à Comunidade, foram identificadas algumas dificuldades na sua execução, tais como o fato desta ter um número muito grande de adolescentes atendidos, apresentando grande defasagem entre o número de adolescentes vinculados na medida e o número de vagas oferecidas.

Sobre a medida de Liberdade Assistida, as dificuldades encontradas estão no fato do órgão responsável não ter um quadro de pessoal suficiente para efetuar sua execução, estando abaixo do desejado.

Na medida de Semiliberdade foram identificadas como principais dificuldades para sua execução a falta de unidade para adolescentes do sexo feminino, ausência de atividades físicas, culturais e de lazer, instalações físicas precárias contrárias às

disposições do Sinase (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), alto índice de evasões, dificuldade no acesso ao perfil infracional dos adolescentes pelos técnicos, não observância do critério de separação de acordo com o grau de infração e com a reincidência na semiliberdade, tratamento igualitário entre aquele que tem primeira passagem com o que já é reincidente e insatisfação com alimentação oferecida.

Em relação à medida de Internação as dificuldades na sua execução referem-se à inexistência, regional, de unidades especializadas para executar a medida. A falta de políticas públicas entre os órgãos do governo para uma integração setorial objetivando melhorias na execução da medida. A não separação por infrações cometidas por adolescentes de alta periculosidade daqueles primários, demonstrando um descaso no que se refere ao foco da medida que é o da reabilitação e ressocialização do infrator.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar as medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde num breve histórico foi possível acompanhar o que motivou a criação desta lei, frisando alguns aspectos norteadores. Foi possível, ainda, neste estudo, conhecer o conceito de ato infracional, bem como as diversas medidas socioeducativas e em qual artigo da Lei se localizam.

Visando estabelecer uma relação entre a aplicação e execução das medidas adotadas, com a reincidência da delinquência juvenil, praticados por meio dos atos infracionais, e o tratamento que lhes são dispensados antes e após o cometimento dos delitos, os principais motivos que pudessem levar à prática das infrações, onde foram apontadas algumas falhas no sistema.

Procurou-se, deste modo, enfatizar como a aplicação das medidas socioeducativas tem refletido nos índices de atos infracionais, cada vez maiores, resultando na reincidência da delinquência juvenil, uma vez que a recuperação e ressocialização vêm sendo comprometida pela forma de sua execução.

O presente estudo buscou em seu corpo formular uma crítica em relação ao Estado, que não promove a assistência necessária para impedir a reincidência dos menores que cometem delitos, bem como à família que hoje não tem conseguido dar subsídios aos seus filhos de modo a evitar que vivam em confronto com a lei, além da sociedade que tem apoiado políticos descompromissados com o dever de propiciar

direitos que deveriam ser garantidos evitando que os menores tivessem outra opção diferente de delinquir.

Assim notadamente havendo tantas falhas nas medidas de prevenção e posteriormente na repressão, com a aplicação das medidas socioeducativas, fica fácil constatar porque grande parte dos adolescentes voltam a reincidir e, novamente, se veem submetidos à aplicação de novas medidas que não foram suficientemente capazes de reeducá-los, criando, portanto um círculo vicioso, onde o Estado gasta, mal e muito, em diversos setores da estrutura governamental, sobretudo na segurança pública, esquecendo-se da educação, saúde, cultura, lazer, e demais setores tão importantes que poderiam fazer surtir efeitos mais concretos.

Exposto isso, que este trabalho sirva de alerta para que os responsáveis passem a se preocupar mais com a presente situação envolvendo adolescentes delinquentes e que sirva de instrumento para futuros debates acerca do assunto fazendo com que se venha a trazer outras contribuições para minimizar o problema que gera graves consequências para todos.

REFERÊNCIAS

ABNT. *NBR 6022: informação e documentação – artigo em publicação periódica científica impressa – apresentação*. Rio de Janeiro, 2003.

ABNT. *NBR 6028: resumos*. Rio de Janeiro, 1990.

LEITE BARBOSA, Arnaldo P. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UECE, 2001.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília: MEC, 2005.

CEARÁ. Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. *Medidas sócio-educativas para jovens em situação de risco: Prevenção, Aplicação e Eficácia*. Fortaleza: Inesp, 2008. Disponível em: <<http://www.al.ce.gov/inesp/4.pdf>>. Acesso em: 08 jan.2009.

CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

DA SILVA, André Tombo Inácio. *As Medidas Sócio-educativas aplicáveis aos adolescentes infratores*. Gama, DF. Trabalho de Conclusão de Curso, Faculdade de Direito Jurplac, 2008.

SARAIVA, João Batista da Costa. *Adolescente e Ato Infracional: Garantias processuais e medidas socioeducativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.